

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

10 02/01
PROJETO DE LEI Nº 178 /2011

02
Projeto de lei
nº 178/11
Vilma

Estabelece a obrigatoriedade da escovação dental diária de forma supervisionada em crianças regularmente matriculadas nas escolas da rede estadual pública de ensino fundamental e nas creches no Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da escovação dental diária de forma supervisionada, em crianças regularmente matriculadas nas escolas da rede estadual pública de ensino fundamental e nas creches no Estado da Paraíba

Art. 2º - A escovação dental diária supervisionada de que trata o artigo anterior será realizada sempre após cada refeição efetuada no estabelecimento de ensino ou creche estadual;

Art. 3º - A escovação dental diária supervisionada será feita em crianças com faixa etária superior a 02 (dois) anos, sempre com o acompanhamento e orientação de um responsável pedagógico.

Art. 5º - O responsável pedagógico será treinado por equipe especializada, recebendo liberação de habilitação específica para a ação pretendida;

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 7º - Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão sob às expensas das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação-SES.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eva Góis
EVA GOUVEIA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

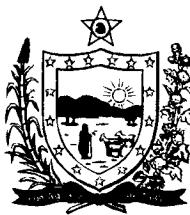
03
P.L u? 178/11
Vilma

JUSTIFICATIVA

Os dentes são imprescindíveis ao ser humano pela sua importância como elemento acessório à boca, no desempenho de funções importantes para a nossa vida e para o nosso organismo, como a mastigação e a fala. A mastigação dos alimentos que ingerimos diariamente - só possível graças aos nossos dentes - é o processo pelo qual rasgamos, cortamos e trituramos os alimentos, em preparação para a deglutição. Mastigar permite liberar enzimas e lubrificantes que são lançados em nossas bocas para serem misturadas aos alimentos que serão triturados e lançados para o nosso organismo possibilitando uma eficiente digestão.

A nossa boca é a porta de entrada para um exército de bactérias, sendo a maior cavidade do corpo em contato direto com o ambiente externo. Cerca de 150.000.000 de bactérias estão presentes em apenas um mililitro de saliva. Daí a importância em mantê-la sempre limpa e com os dentes sempre escovados.

No decorrer das nossas vidas, apresentamos duas dentições. A primeira se inicia por volta do sexto mês de vida e vai até os dois anos de idade e é chamada de dentição de leite. A partir dos 6 e até os 12 anos de idade, os dentes de leite caem e são substituídos pelos dentes permanentes, de onde se percebe que cuidar da saúde bucal logo nos primeiros anos de vida é a garantia de formação de dentes fortes e saudáveis na idade adulta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

04
P. L. u.
178 | 11

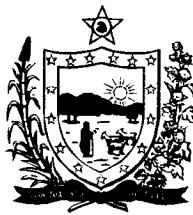
Silva

Uma ineficiente higiene bucal pode acometer o indivíduo de diversas doenças bucais que vão desde o desconforto característico da dor até o mau hálito. As principais e mais frequentes consequências de uma má higiene bucal são as cáries, as aftas, o mau hálito, as doenças de gengivas ou doenças periodontais, como a gengivite e a periodontite, que se caracterizam por processos inflamatórios que acometem os tecidos em torno dos dentes responsáveis pela sua sustentação, podendo levar inclusive à perda dos dentes.

Uma das formas mais eficientes de combater e evitar as doenças bucais sem sombras de dúvidas é através de uma correta escovação dentária diária, que deve ocorrer, três vezes ao dia, após cada refeição, seja em casa, no trabalho ou na escola.

As Escolas e creches, focos maiores de nossa atenção, que ao longo dos anos vem incorporando à tradicional missão de ensinar, outros valores como a busca pela melhoria na qualidade de vida dos seus alunos, em especial, a saúde e o bem estar destes, tem papel fundamental na reversão das estatísticas de doenças bucais em alunos da rede pública estadual, através da implantação de ações diárias de acompanhamento dos seus alunos na escovação dentária após refeições servidas nestes estabelecimentos públicos.

A proposta de escovação diária supervisionada, compreende mais uma ação extensiva da Escola Pública no sentido de garantir ao seu alunado, acesso a orientações, mudança e estabelecimento de novos hábitos saudáveis como o estabelecimento de uma rotina diária de escovação que muito trará de benefício à sua vida na fase adulta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

05
P. Leitura
178/11
Silma

O acompanhamento e a supervisão neste contexto, se reveste de grande importância por tratar-se de mudanças de hábitos e adoção de uma nova postura do alunado, além da necessidade de orientação permanente quanto à sua importância. A escovação bucal não é um ato tão simples quanto parece ser. Necessário se faz uma supervisão diligente para que seja feita de forma constante e correta.

Desta forma, solicito aos colegas da Casa que apoiem o presente projeto, pois como é do conhecimento de todos, as crianças que estudam em escolas e creches da rede estadual de ensino, nem sempre têm acesso a condições de vida que lhes proporcione uma adequada alimentação e acesso a informações sobre como cuidar da sua saúde e em especial, da saúde bucal dos seus filhos, cabendo à escola pública mais esta tarefa, de forma acessória, o que muito contribuirá para o bem estar dos alunos e para que no futuro sejam adultos saudáveis e possam exibir um sorriso de alegria com dentes fortes e saudáveis.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
– “Casa de Epitácio Pessoa”, 04 de maio de 2011

Eva Gouveia
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N.º xxxx/2011

06
P.L u.
178/11

Vilma

Estabelece a obrigatoriedade da escovação dental diária de forma supervisionada, incluindo todas as crianças que frequentem a rede estadual pública de ensino fundamental, bem como as creches, no Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da escovação dental diária de forma supervisionada, incluindo todas as crianças que frequentem a rede estadual pública de ensino fundamental, bem como as creches, no Estado da Paraíba.

Art. 2º A escovação dental diária de que trata o artigo anterior será realizada após a conclusão de cada refeição efetuada no estabelecimento de ensino.

Art. 3º A escovação dental diária supervisionada será executada pelas crianças de faixa etária acima de 2 (dois) anos, sempre com orientação de seu responsável pedagógico.

Art. 4º No caso de crianças com comprovada carência financeira, averiguada pelos responsáveis dos estabelecimentos, será fornecido, gratuitamente, o material da escovação pelo Poder Público Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos da Constituição Estadual do Estado da Paraíba.

Art. 6º Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão sob às expensas das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada EVA ELIANE RAMOS GOUVEIA

07

P.I.uº 178/11

JUSTIFICATIVA

Vítor

Os dentes humanos são imprescindíveis à saúde física, razão pelo qual exigem especial de atenção. Deste modo, o elevado cuidado com a saúde, bem como a aparência dos dentes, deve ser iniciado no processo de formação do ser humano, sobretudo na fase etária que o homem está adquirindo seus hábitos cotidianos, devendo incluir o costume de escovar os dentes desde pequeno.

É de notório conhecimento que existem inúmeros tipos de doenças bucais, que vão desde a simples cárie até o câncer bucal. Os fatores que induzem o desequilíbrio e suscitam a doença bucal têm causas diversas. No entanto, a cárie é uma das principais.

Assim sendo, acredita-se que a prevenção é o melhor caminho para uma boa saúde bucal e a escovação bucal é o mais sólido processo.

Por outro lado, ao contrário do que se possa acreditar, a escovação bucal não é um ato tão simples. Necessário faz-se que as crianças tenham uma supervisão diligente. Uma escovação correta auxilia a remover resíduos alimentar presentes nas superfícies externas dos dentes, originadas da mastigação. Após a escovação com pasta dental adequada, é recomendado que seja procedido dois ou três bochechos bem vigorosos com água. Esses sucessivos bochechos auxiliam na remoção completa de placa bacteriana e dos restos alimentares que foram soltos através da escovação, de modo a evitar que estes não venham a aderir novamente nos dentes.

7

08
P. Lei nº
178/11
Silma

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 178/11
Em 10/10/2011

PJ Silma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10/10/2011.

PJ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/10/2011
PJ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/10/2011

Maismireide
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ / 2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2011

Parecer _____

Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

D E S P A C H O

Projeto de Lei nº 178/2011 – Do Deputada Eva Gouveia – Estabelece a obrigatoriedade da escovação dental diária de forma supervisionada em crianças regulamente matriculadas nas escolas da rede estadual pública de ensino fundamental e nas creches no Estado da Paraíba.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Declarar **prejudicada** a propositura epigrafada, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme Lei nº 6.539 de 30 de Setembro de 1997, que “***Dispõe sobre medidas de prevenção da Cárie, da Doença Periodontal e do Câncer Bucal.***”, publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 02 Setembro de 1997.

Gabinete da Presidente da “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”, em 18 de Maio de 2011.

**Dep. Lindolfo Pires
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

D E S P A C H O

Projetos de Lei Ordinária números 9/2011, 24/2011, 26/2011, 33/2011, 39/2011, 66/2011, 75/2011, 81/2011, 86/2011, 92/2011, 95/2011, 96/2011, 98/2011, 112/2011, 123/2011, 127/2011, 167/2011, 173/2011, 175/2011, 178/2011, 198/2011, 201/2011, 207/2011, 208/2011, 217/2011, 221/2011, 281/2011, 283/2011, 304/2011, 319/2011, 324/2011, 327/2011, 333/2011, 351/2011, 353/2011, 395/2011, 420/2011, 423/2011, 433/2011, 435/2011, 438/2011 e 455/2011.

CONSIDERANDO a declaração de **prejudicialidade** e arquivamento das proposições acima indicada, exarada pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em momento oportuno, bem como o **fim da legislatura** em que estas tramitaram **sem requerimento posterior do seu autor**.

A Diretora do Departamento de Assistência às Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, determina o **encaminhamento** das proposições acima indicadas para o Arquivo.

Fundamento legal: Art. 105 c/c art. 163, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia).

Secretaria Legislativa, em 16 de janeiro de 2019.

Marta Cardina Soares dos Santos

Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

- Lei*
- VII - prevenção e diagnósticos do câncer bucal.
- VI - aplicação de selante em dente higido;
- V - fluoratágão da água destinada ao consumo humano em regiões não servidas por águas fluoradas;
- IV - aplicação trimestral de flúor gel;
- III - realização semanal de bochechos com solução de flúor;
- II - correta técnica de escovagem e uso regular do fio dental e de dentífricos contendo flúor em níveis aceitáveis;
- I - evidenciágão de placa bacteriana;
- incentivo a:
- Art. 2º - As medidas de que trata esta Lei consistem no Parágrafo Único - As medidas de que trata o "caput" deste artigo serão aplicadas em establecimentos de ensino público, creches e outras instituições destinadas à educação infantil.
- Art. 1º - O Estado adotará medidas de prevenção da doença periodontal e do câncer bucal.
- Faco saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Dispõe sobre medidas de prevenção da
Câne, da Doença Periodontal e do
Câncer Buçal.

LEI N.º 6.339, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTADO DA PARAÍBA





ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - As ações previstas no "caput" deste artigo serão desenvolvidas por meio de palestras, debates, distribuição de impressos, exibição de filmes e exposições práticas.

§ 2º - O Poder Executivo determinará em decreto o órgão ou a entidade responsável pela gestão das medidas de que trata esta Lei.

§ 3º - O Estado oferecerá cooperação técnico-financeira aos municípios para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de:

I - recursos orçamentários das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação;

II - doação e legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;

III - outras fontes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR